



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.904341/2009-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-01.026 – 2ª Turma Especial
Sessão de 23 de maio de 2012
Matéria DCOMP - Eletrônico - Pagamento a maior ou indevido
Recorrente São Lucas Médico Hospitalar Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 19/09/2008

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DECORRENTES DA INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DA COFINS. LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO DEMONSTRADAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DOS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA.

A compensação, hipótese expressa de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no *caput* do artigo 170 do CTN.

A não comprovação da certeza e da liquidez dos créditos alegados impossibilita a extinção do débito para com a Fazenda Pública mediante compensação.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator

EDITADO EM: 10/05/2012

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, José Fernandes do Nascimento e Solon Sehn.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 4ª Turma da DRJ Salvador (fls. 26/27), a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação declarada pela interessada, nos termos do correspondente acórdão, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 19/09/2008

COMPENSAÇÃO.

Inexistindo comprovação de pagamento de tributo ou contribuição efetuado a maior, reputam-se verdadeiros os valores declarados em DCTF original, não se acatando argumento de indébito em razão de simples ato de retificação de DCTF.

Não logrando comprovar a existência de direito creditório, referente a pagamento indevido ou a maior, é de se negar a sua utilização na extinção de débitos mediante apresentação de Declaração de Compensação.

A lide diz respeito aos fatos descritos no relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

A interessada transmitiu em 19/09/2008 o PERDCOMP eletrônico 16329.01265.190908.1.3.04-0096 visando utilizar R\$16.945,90 do DARF do tributo de código de receita 2172, período de apuração relativo a outubro/2005, recolhido através de DARF de R\$63.053,02, na compensação de débito declarado.

A DRF/Aracaju emitiu Despacho Decisório eletrônico 848659964, fl. 05, não homologando a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento fora integralmente utilizado na quitação de débito da contribuinte, não restando assim crédito disponível para a compensação.

Cientificada do despacho decisório em 20/10/2009, fl.06, a contribuinte apresenta Manifestação de Inconformidade, fl.07 alegando que procedeu a retificação da DCTF, cujo crédito está demonstrado no DACON.

A ciência da decisão que manteve a exigência formalizada contra a recorrente ocorreu em 22/07/2011 (fls. 29). Inconformada, a mesma apresentou, em 08/08/2011 (fls. 30), o recurso voluntário de fls. 30, onde aduz que a retificação da DCTF do período decorreria da incidência monofásica do PIS e da COFINS sobre medicamentos e similares, devida pelos fabricantes e importadores, instituída pela Lei nº 10.147, de 21/12/2000. Assim, “[...] nas operações subseqüentes de vendas efetuadas pelos distribuidores ou comerciantes varejistas, se enquadrando nestes os HOSPITAIS (desde que não optantes pelo SIMPLES) as alíquotas das duas contribuições ficam reduzidas a zero”.

Diante disso, os valores correspondentes às receitas do período provenientes de operações (revendas) com medicamentos, até então não deduzidas da base de cálculo da contribuição, foram objeto de pedido de restituição/compensação por parte da recorrente.

Com base nesses fundamentos requer seja dado provimento ao seu recurso.

É o relatório.

Voto

O recurso merece ser conhecido por preencher os requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

A recorrente alega que a retificação da DCTF do período foi motivada pela incidência monofásica do PIS e da COFINS sobre medicamentos e similares. Assim, referidas contribuições passaram a serem devidas unicamente pelos fabricantes e importadores dos referidos produtos, nos termos da Lei nº 10.147, de 21/12/2000.

De fato, a Lei nº 10.147/2000, em seu artigo 1º, inciso I, alínea “a”, delineou nova forma de incidência para o PIS e para a COFINS sobre produtos farmacêuticos classificados nos códigos que especifica, sujeitando os fabricantes e os importadores de tais mercadorias às correspondentes alíquotas de 2,1% e de 9,9%, incidentes sobre a receita bruta.

Ademais, o artigo 2º da mesma Lei reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS *“incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador”* (grifei).

Contudo, a recorrente não acostou aos autos nenhum documento ou demonstrativo capaz de alicerçar seus argumentos em prol do aduzido cometimento de erro quando do preenchimento de sua declaração. Sua impugnação (fls. 07), de apenas um parágrafo, se restringe à afirmativa de que o crédito pleiteado teria sido demonstrado na DACON e na DCTF do período.

Exatamente pela não demonstração do aduzido equívoco foi que a manifestação de inconformidade não foi acolhida pela DRJ. E o mesmo se repete na presente instância recursal, já que a interessada, como já mencionado, nada apresentou no sentido de corroborar seu argumento em favor do alegado erro de preenchimento da declaração.

Portanto, entendo como correto o entendimento proferido pela instância recorrida, devendo referido julgado ser mantido em todos os seus termos.

Finalmente, não custa lembrar que a compensação, como uma das formas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no *caput* do artigo 170 do CTN.

Assim, a certeza e a liquidez do direito creditório alegado deverá ser cabalmente demonstrada pela interessada na extinção do crédito tributário mediante compensação. A não comprovação da certeza e da liquidez dos referidos créditos não poderia redundar na extinção do débito para com a Fazenda Pública mediante compensação.

Da Conclusão

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/06/2012 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 06/

06/2012 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 07/08/2012 por REGIS XAVIER HOLAND

A

Impresso em 08/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por todo o exposto, voto para **negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.**

Sala de Sessões, em 23 de maio de 2012.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator